



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1025364-53.2020.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Carlos de Oliveira Santos e outros**  
 Requerido: **Enel Distribuição São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina de Figueiredo Dorlhac Nogueira**

Vistos.

**CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, VERÔNICA CARDOSO OLIVEIRA e MARIA CLARA CARDOSO OLIVEIRA** ajuizaram a presente Procedimento Comum em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que em 05.11.2019 a Sra. Maria Aparecida Cardoso, esposa e genitora dos autores, foi atingida por um cabo rompido da rede elétrica, recebendo alta descarga elétrica, levando-a a óbito. Informam que o acidente ocorreu na presença dos autores, bem como realizaram Boletim de Ocorrência. Afirmam a culpa exclusiva da ré para a ocorrência do acidente, ante a falta de manutenção da rede elétrica. Sustentam a responsabilidade objetiva da concessionária de energia. Alegam a ocorrência de danos materiais com gastos de funeral, bem como pela perda da chance de vantagem econômica pela *de cuius*. Afirmam a necessidade de pensão mensal às coautoras Verônica e Maria, até que completem 25 anos, bem como ao coautor Carlos, todos no valor dos proventos recebidos pela *de cuius*, no valor de R\$ 1.352,00. Pugnam pela responsabilidade da ré em arcar com o auxílio saúde percebido pela *de cuius*, bem como em custear tratamento psicológico aos autores até eventual alta. Sustentam a ocorrência de danos morais indenizáveis, no valor de 500 salários-mínimos para cada autor. Pleiteiam a antecipação de tutela para que a ré custeie o tratamento psicológico aos autores, bem como pensão mensal para os autores no valor de R\$ 1.352,00. Requerem seja a ré condenada ao pagamento de (i) pensões mensais vencidas aos autores, no valor dos proventos recebidos pela vítima, de R\$ 1.352,00, desde a data do evento, (ii) pensões mensais no valor de R\$ 1.352,00 às coautoras Verônica e Maria até completarem a idade de 25 anos, bem como até tempo de sobrevivência da vítima ao coautor Carlos, (iii) constituição de capital garantidor para o pagamento das pensões, (iv) indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.290,00, (v) indenização por danos morais no valor de 500 salários-mínimos para cada autor, (vi) auxílio saúde recebido em vida pela vítima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Decisão (fls. 76/77) remete o feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central.

Decisão (fls. 80) defere os benefícios da justiça gratuita aos autores, bem como determina a intervenção do Ministério Público no feito e indefere o pedido de urgência.

Embargos de declaração às fls. 83/85. Decisão (fls. 91) acolhe os embargos e indefere os demais pedidos liminares.

Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação.

Manifestação dos autores às fls. 96/98.

Manifestação do Ministério Público às fls. 105/111.

Manifestação da ré às fls. 113/120.

Manifestação dos autores às fls. 223/225.

Manifestação do Ministério Público às fls. 228.

Manifestação da ré às fls. 230.

Manifestação do Ministério Público às fls. 236.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II, ante a revelia da ré e eis que desnecessária a produção de outras provas que não as existentes nos autos.

No mérito, **procede em parte** a demanda.

Trata-se de ação em que pretendem os autores serem indenizados por danos materiais e morais sofridos em decorrência do acidente sofrido pela Sra. Maria Aparecida Cardoso, em 05.11.2019, esposa e genitora dos autores, falecida na mesma data, atingida por um cabo rompido da rede elétrica administrada pela ré.

No caso dos autos, em decorrência do acidente sofrido pela Sra. Maria Aparecida Cardoso, que deu origem a seu falecimento imediato, pleiteiam os autores: (i) o recebimento de pensões mensais no valor de R\$ 1.352,00 às coautoras Verônica e Maria até completarem a idade de 25 anos, bem como no mesmo valor até tempo de sobrevivência da vítima ao coautor Carlos, (ii) a constituição de capital garantidor para o pagamento das pensões, (iii) o recebimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.290,00, (iv) o recebimento de indenização por danos morais, no valor de 500 salários-mínimos para cada autor e (v) o recebimento de auxílio saúde nos moldes que a *de cuius* receberia em vida.

De início, consigno que, devidamente citada, a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme citação por carta (fls. 89). A ré é, portanto, revel.

Incontroverso nos autos o falecimento da Sra. Maria Aparecida Cardoso, na data de 05.11.2019 (fls. 38), em decorrência de acidente com cabo da rede elétrica administrada pela ré na mesma data.

A ré, por sua vez, alega que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, uma vez que *“como no dia dos fatos encontrava-se com forte chuva e por ser uma região arbórea, conclui-se que o rompimento do cabo se deu pelo curto de um galho de árvore”* (fls. 117) e que *“a empresa ré procedeu com a manutenção preventiva 12 (doze) dias anteriores ao fato ocorrido”* (fls. 119), pleiteando a produção de prova pericial técnica.

Para a caracterização da responsabilidade civil pelo ato ilícito devem concorrer quatro pressupostos: ação ou omissão do agente, dolo ou culpa, nexos de causalidade e resultado danoso, patrimonial ou moral. Ausente qualquer desses requisitos não resta configurada a responsabilidade civil e, conseqüentemente, não existe o dever de indenizar.

Destarte, nota-se que a ré é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica e, nessa qualidade, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto em relação aos usuários dos seus serviços quanto aos terceiros não usuários.

Sobre o tema, destaco o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR danos MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros.** Precedentes. Ademais, para divergir do entendimento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 793046 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 1º.7.2014).

Nesse mesmo sentido, assentou a Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, que: “*A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal*” (RE 591.874, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.12.2009).

Em que pesem as alegações da ré, não há que se falar em origem dos danos por caso fortuito ou força maior. Nesse ponto, a mera ocorrência de chuvas fortes não possui o condão, por si, de caracterizar caso fortuito ou força maior, já que constitui evento previsível pela concessionária, que deve ser precavido com a adoção de estrutura capaz de evitar os danos decorrentes na rede elétrica.

Ademais, tampouco é possível alegar a exceção de evento extraordinário e, portanto, não previsível no contexto onde ocorreu, com a suposta tese de que “*identificou a ocorrência do rompimento do cabo por um curto causado por um galho de árvore de propriedade particular*” (fls. 117). Ainda que se considere a dinâmica do evento narrado, a própria ré afirma em suas manifestações que atuou naquela rede elétrica 12 dias antes do acidente, indicando expressamente o local como “*uma região arbórea*”.

Ora, a própria ré afirma que possuía conhecimento pretérito da região em que ocorreu o evento e, portanto, das possíveis problemáticas que poderiam ocorrer em período de chuvas fortes. Pelo que não há que se falar na excludente de responsabilidade do caso em tela, com lastro na origem do dano por caso fortuito ou força maior.

Sobre o tema, relevante a lição de Sérgio Cavalieri:

“Risco e segurança andam juntos, são fatores que atuam reciprocamente na vida moderna, cuja atividade primordial é driblar riscos. Onde há risco tem que haver segurança; há íntima relação entre esses dois fatores, como vasos comunicantes. Quanto maior o risco, maior será o dever de segurança.

A responsabilidade objetiva exsurge quando a atividade perigosa causa dano a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

outrem, o que evidência ter sido ela exercida com violação do dever de segurança, que se contrapõe ao risco.” (Programa de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho. - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012).

Com efeito, cristalina a responsabilidade da ré pelo evento que ocasionou a morte da Sra. Maria Aparecida Cardoso, esposa e genitora dos autores, em decorrência da descarga elétrica de cabo elétrico exposto. Reconhecida a responsabilidade, resta verificar a extensão dos danos sofridos.

**DANOS MATERIAIS:** Nesse particular, pleiteiam os autores o reembolso com os gastos de funeral da *de cujus*, que perfazem o valor de R\$ 3.290,00, bem como o pagamento de pensões mensais no valor dos proventos recebidos pela vítima, de R\$ 1.352,00, às coautoras Verônica e Maria até completarem a idade de 25 anos e ao coautor Carlos até tempo de sobrevivência da vítima, somado ao auxílio saúde que a *de cujus* receberia em vida.

O Código Civil prevê em seu artigo 948 que a indenização por danos materiais nos casos de homicídio deve abranger as despesas com o funeral da vítima e o pagamento de alimentos a quem o *de cujus* os devia.

Sabe-se que para a configuração do dano material é imprescindível a comprovação do efetivo desembolso e a diminuição patrimonial do lesado. No caso, lograram êxito os autores em provar nos autos que arcaram com o valor de R\$ 3.290,00 para o funeral e cemitério, conforme indicado pelos documentos de fls. 71/73.

Outrossim, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, o morto devia alimentos aos autores, cônjuge e filhos. Questão mais tormentosa é a da liquidação de referidos danos.

Nesse ponto, relevante destacar a lição de Paulo Nader:

“Se o *de cujus* possuía dependentes, aos quais provia a subsistência, estes passam a ter direito a alimentos em face do autor do ilícito, pois a hipótese configura lucros cessantes. A simples condição de parente não confere o direito de exigir a prestação alimentar; é indispensável o estado de carência e o vínculo com a vítima.

(...)

Prevalece o entendimento de que o cônjuge, convivente e descendentes menores não precisam comprovar a sua dependência, pois esta é presumida.” (Nader,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Ademais, com razão o coautor Carlos quanto ao pedido de pensão mensal, tendo em vista que mantinha união estável com a vítima, bem como ambos contribuía com as respectivas rendas para o sustento da família, não havendo qualquer elemento nos autos que aponte o recebimento de pensão previdenciária em razão do fato.

Conforme cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 74/75), a vítima possuía vínculo empregatício perante a empresa Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil - APROBIO, recebendo remuneração mensal de R\$ 1.352,00 ao tempo do acidente.

Nessa senda, à época a remuneração percebida pela *de cujus* equivalia a de 1,35 salários-mínimos (valor do salário-mínimo de R\$ 998,00 à época do acidente).

Esse valor destinava-se ao sustento dos integrantes da família próxima da vítima, ou seja, os autores na qualidade de esposo e filhas. Assim, os autores deverão receber a título de pensão 3/4 dessa quantia, já que 1/4 destinava-se a gastos com a própria vítima. O valor da pensão chega, portanto, a R\$ 1.014,00, incluindo 13º salário.

O pensionamento deverá perdurar até no máximo a data em que a vítima completaria 76 anos de idade (06.05.2055), expectativa de vida média do brasileiro à época dos fatos, ou enquanto viver o coautor Carlos e perdurar sua viuvez e, até que as coautoras filhas completem 25 anos de idade.

Aqui, relevante apontar que a pensão mensal arbitrada deverá ser repartida entre todos os autores, filhas e o viúvo. Logo, às coautoras Verônica e Maria deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e ao coautor Carlos até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, na data do óbito, segundo a tabela do IBGE – 76 anos.

Outrossim, cumpre consignar que, ocorrendo a hipótese, à cota destinada ao coautor Carlos deverá acrescer as cotas das filhas Verônica e Maria quando estas completarem 25 anos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PENSÃO MENSAL TERMO FINAL 25



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

ANOS DE IDADE. DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELO FILHO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. (...)

2. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. **3. É direito da mãe e viúva do falecido crescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento.** (...) (AgRg no REsp 998.429/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012).

As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, desde a data do vencimento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do acidente (05.11.2019), até o efetivo pagamento, com quitação de uma só vez; as prestações vincendas observarão o valor atualizado, admitida a inclusão em folha (CPC, art. 533, §2º).

Noutro giro, sem razão os autores quanto ao recebimento do auxílio saúde. Nesse ponto, tampouco lograram êxito os autores em provar nos autos o recebimento do benefício pela *de cuius*. Nota-se que os autores limitam-se em tecer alegações genéricas sobre o suposto recebimento de auxílio saúde por parte da vítima, sem ao menos apontar a origem do benefício.

E, à míngua de melhor esclarecimentos sobre a pretensão dos autores ou elementos probatórios, de rigor a improcedência nesse particular.

**DANOS MORAIS:** É indiscutível o dano moral sofrido pelos autores. A perda de um parente causa grande dor a qualquer pessoa. Essa dor independe de prova. Os autores ficaram obviamente traumatizados com a perda de um parente de forma tão inesperada.

Ademais, o cenário narrado nos autos implica em dor e variadas aflições e angústias, notadamente a presença dos autores no momento do acidente, a necessidade de socorro, somadas à situação de temor que se sujeitaram à época do evento.

É exatamente para essas situações, que extrapolam a normalidade, que foi previsto o dano moral. Procura a indenização por dano moral ressarcir os danos sofridos pelas vítimas, muito embora tal dano seja de difícil liquidação.

Contudo, os valores reclamados pelos autores – 500 salários-mínimos para cada – é excessivo. A indenização por dano moral deve procurar ressarcir a dor suportada pelos autores e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

não proporcionar seu enriquecimento.

Este Juízo entende não ter a indenização por dano moral caráter punitivo, independentemente assim seu valor da capacidade econômica do ofensor e da vítima. A adoção da tese que defende o caráter punitivo da indenização por dano moral pode levar à constatação de situações de injustiça em que, por exemplo, se indenizaria em maior valor a morte de pessoa mais abonada e em menor valor a morte de pessoa mais humilde, quando a dor sofrida pela morte de um ente querido é a mesma para todos.

Assim, diante da extensão dos danos morais causados aos autores, fixo o valor da indenização em valor equivalente a R\$ 75.000,00 para cada autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de (i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.290,00, a título de danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, (ii) condenar a ré a pagar aos autores pensão mensal correspondente a R\$ 1.014,00, desde a data do evento (05.11.2019) até, no máximo, a data em que a vítima completaria 76 anos (06.05.2055), ou enquanto perdurar a viuvez da coautor Carlos e até as coautoras Verônica e Maria completarem 25 anos de idade, inclusive 13º salário, reconhecido o direito de crescer entre eles, (iii) condenar a ré a constituir capital cuja renda assegure o pagamento da pensão fixada, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, ou inclusão em folha de pagamento na forma do §2º do mencionado dispositivo legal e (iv) condenar a ré ao pagamento de R\$ 75.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do fato.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (05.11.2019).

Atenta ao princípio da causalidade e razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

**Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo,**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).**

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do julgado, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se independentemente de novas deliberações.

**P.R.I. e ciência ao Ministério Público.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**